



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 5.626 , DE 15 DE agosto DE 2007.**

**Projeto de Lei nº 5.765**  
**Autor: Vereador Robson Calheiros**

**Dispõe sobre as condições de  
funcionamento dos estúdios de  
tatuagem e estúdios de piercing.**

**Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei :**

**Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais, profissionais liberais, ou qualquer pessoa que aplique tatuagem permanente em outrem, ou a colocação de piercing e adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e outros, que perfurem a pele ou membro do corpo humano, ainda que a título não oneroso, ficam obrigados a observar nos seus Estúdios de Tatuagem e de Piercing as condições de funcionamento fixados nesta Lei.**

**§ 1º - A prática de tatuagem consiste na realização de técnica de caráter estético, com o objetivo de pigmentar a pele através da introdução intradérmica de substâncias corantes por meio de agulhas ou similares.**

**§ 2º - A prática de aplicação de piercing consiste no emprego de técnicas próprias com o objetivo de fixar adornos, tais como brincos, argolas, alfinetes e assemelhados, no corpo humano.**

**Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão contar com:**

**I – Identificação clara e precisa do estabelecimento, de forma que a sua finalidade seja facilmente compreendida pelo público;**

**II – Cadastro de clientes atendidos, organizado de tal forma que possa ser objeto de rápida verificação por parte das autoridades sanitárias competentes, contendo os seguintes registros:**

- a) Identificação do cliente: nome completo, idade, sexo e endereço completo;**
- b) Data do atendimento do cliente.**

**III – Livro de registro de acidentes contendo: anotação de acidente, de qualquer natureza, que envolva o cliente ou o executor de procedimentos:**

- a) No caso da prática de tatuagem, inclui-se a anotação de reação alérgica aguda;**
- b) Após o emprego de substância corante, bem como reação alérgica tardia comunicada pelo cliente ao responsável pelo estabelecimento;**
- c) No caso da prática de piercing, inclui-se a anotação de complicações que o cliente venha a comunicar ao responsável pelo estabelecimento, tais como: infecção localizada, dentre outras;**
- d) Data da ocorrência do acidente.**

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 3º** - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata esta Lei deverão garantir a prestação de informações a todos os clientes sobre os riscos decorrentes da execução de procedimentos, bem como solicitar aos clientes que os informem sobre a ocorrência de eventuais complicações.

**Parágrafo Único** - Todos os clientes deverão ser informados, antes da execução dos procedimentos, sobre as dificuldades técnico-científicas que podem envolver a posterior remoção de tatuagens.

**Art. 4º** - No que se refere à estrutura física, os Estúdios de Tatuagem e de Piercing deverão ser dotados de:

- I – Interligação com os sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário;
- II – Ambiente para a realização de procedimentos inerentes à prática de tatuagem e de piercing, com dimensão mínima de 06 (seis) metros quadrados e largura mínima de 2,5 metros lineares;
- III – Piso revestido de material liso, impermeável e lavável;
- IV – Pia com bancada e água corrente.

**Art. 5º** - É proibido fazer funcionar Estúdios de Tatuagem e de Piercing em sótãos e porões de edificações, assim como em edificações insalubres.

**Art. 6º** - Na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, antes de atender cada cliente, o tatuador prático e o prático em piercing deverão:

- I – realizar a lavagem das mãos com água e sabão/detergente, escovando a região entre os dedos e sob as unhas, seguida de anti-sepsia com álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%;
- II – Calçar um par de luvas, obrigatoriamente descartável e de uso único;
- III – realizar a limpeza da pele do cliente com água potável e sabão/detergente apropriado e eficaz para esta finalidade;
- IV – Após a limpeza da pele descrita no inciso anterior, proceder a antisepsia da pele do cliente empregando álcool etílico iodado a 2% ou álcool etílico a 70%, com tempo de exposição mínimo de 03 minutos.

**Art. 7º** - Todo o instrumental empregado na execução de procedimentos inerentes às práticas de tatuagem e de piercing, deverá, obrigatoriamente, ser submetido a processos de descontaminação, limpeza e esterilização.

§ 1º - As agulhas, lâminas ou dispositivos destinados a remover pêlos, empregados na prática de tatuagem, deverão ser descartáveis e de uso único.

§ 2º - Antes de serem introduzidos e fixados no corpo humano, os adornos deverão ser submetidos a processo de esterilização.

**Art. 8º** - Somente poderá ser empregada para a execução de procedimentos inerentes à prática de tatuagem, tintas atóxicas fabricadas especificamente para tal finalidade.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	





**ESTADO DE ALAGOAS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 9º** - Nos estúdios de Tatuagem e de Piercing, produtos, artigos e materiais descartáveis destinados à execução de procedimentos deverão ser acondicionados em armários exclusivos para tal finalidade, limpos, sem umidade e que sejam mantidos fechados.

**Parágrafo Único** – Os produtos empregados na higienização ambiental deverão ser acondicionados em locais próprios.

**Art. 10** – É proibida a realização da prática de tatuagem e de piercing em menores de idade, assim considerados nos termos da legislação em vigor.

**Parágrafo Único** – Excetua-se do disposto no caput deste artigo a colocação de brincos nos lóbulos das orelhas.

**Art. 11** – Os Estúdios de Tatuagem e de Piercing somente poderão funcionar mediante cadastramento, junto às autoridades sanitárias competentes.

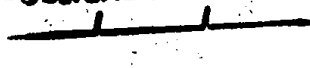
**Art. 12** – Os estabelecimentos referidos nesta Lei terão o prazo de 60 (sessenta) dias para observar as determinações nela dispostas.

**Art. 13** – Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Maceió, 15 de agosto de 2007.**

  
**JOSE CICERO SOARES DE ALMEIDA**  
Prefeito de Maceió

**PUBLICADO NO DOM**  
  
**Secretaria de Função Pública**

